



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17515.000169/2002-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.113 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/PASEP
Recorrente TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 26/12/2001

CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA DISCUTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há concomitância quando o objeto do mandado de segurança é distinto da matéria debatida no âmbito administrativa. Reforma da decisão recorrida. Remessa dos autos à DRJ para julgamento do mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado para reformar a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à DRJ para julgamento do mérito.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 111):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/12/2001

Ementa: JULGAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A opção pela via judicial importa em renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa e desistência da impugnação interposta, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/12/2001

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Ação cautelar com concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário alusivo aos direitos aduaneiros. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante a matéria levada ao judiciário.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 26/12/2001

Ementa; IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto a mesma motivação posta na análise da matéria e respectiva exigência do II se aplicam a ele.

Impugnação não Conhecida

Por bem delimitar a matéria discutida no presente caso, transcreve-se parte do relatório da decisão recorrida:

Contra a interessada em epígrafe foram lavrados, em 22/02/2002, os Autos de Infração - MPF nº 0915200/02062/02 de fls. 60 a 70, por meio dos quais é formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 7.122,34, a título de Imposto de Importação, acrescidos de multa proporcional e juros de mora e de R\$ 142,45, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.

A exigência em tela é decorrente da reclassificação fiscal das mercadorias adquiridas do exterior através das adições 001, 002 e 003 da DI nº 01/1240554-6 (fls. 04 a 08), registrada em 26/12/2001, acobertada pelo B/L nº 00002386 e fatura comercial nº 552 (fls. 09/10), com base laudo técnico nº 02/2002 (fls. 13 a 15) expedido por força da solicitação de assistência técnica de fls. 12.

Das peças fiscais (fls. 62 e 67), depreende-se que a interessada ingressou com Mandado de Segurança nos autos do processo nº 2002.70.00.008508-9 em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (Curitiba), pleiteando, em Liminar, a liberação das mercadorias sem a exigência de tributo incidente na importação em trato, decorrente da sua reclassificação fiscal.

Às fls. 75 a 77 a interessada apresenta impugnação ao auto de infração em tela, instruindo-a com os documentos de fls. 78 a 100, expendendo argumentos idênticos aos que

que foram levados ao judiciário. Argüi, em resumo, que a reclassificação fiscal efetuada de ofício é indevida, vez que as mercadorias, objeto da lide, foram corretamente classificadas, conforme as regras gerais de classificação, consoante demonstrou, inclusive, a conclusão do laudo solicitado pela fiscalização aduaneira. Razão pela qual pugna pelo cancelamento do questionado auto de infração.

Às fls. 103 encontram-se acostados o Ofício nº 862/2002, exarado pelo retromencionado Juízo, dando-nos conta da Sentença proferida nos autos do processo nº 2002.70.00.008508-9, cuja conclusão é a que segue (fls. 104 a 106): *“Pelo exposto confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada conclua o despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante e mencionadas nestes autos, cobrando os tributos devidos de acordo com a classificação tarifária feita pela própria impetrante, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros, tendo em vista o depósito efetuado. (sic)*

O Recorrente, em suas razões recursais de fls. 195 e ss., alega que inexistente concomitância entre o Mandado de Segurança nº 2002.70.00008508-9 e o presente processo administrativo, já que, no primeiro, o sujeito passivo limitou-se a requerer provimento judicial para determinar o encerramento do despacho aduaneiro e a liberação da mercadoria sem a obrigatoriedade de reclassificação fiscal. No mérito, alega que o laudo acostado aos autos demonstraria a adequação da classificação fiscal adotada. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão ocorreu no dia 15/12/2010 (fls. 194) e o protocolo do recurso, em 14/01/2011 (fls. 193). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, podendo ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente, em 29/06/1992, impetrou mandado de segurança (autos nº 2002.70.00008508-9) perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, tendo por objeto *“[...] determinar à autoridade impetrada conclusse o despacho aduaneiro suspenso em virtude de exigência de reclassificação de mercadoria importada, cobrando os tributos pertinentes de acordo com a classificação realizada pela impetrante, sem acréscimo de juros e de multa”* (fls. 170).

Não há que se falar, assim, em concomitância entre as esferas administrativa e judicial, o que afasta a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula CARF nº 01.

Cumprido ressaltar que a própria Inspeção da Receita Federal em Curitiba já havia atestado o fato, conforme fls. 150-151:

1. Na r. decisão de fls.109/113 a DRJ/FLORIANÓPOI_IS optou pelo conhecimento da impugnação de fls. 75/77, argüindo que a matéria foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário através do Mandado de Segurança nº 2002.70.00.008508-9 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Curitiba.

2. O MS foi acompanhado administrativamente através do PAJ nº 15165.000140/2002-42. Consultando-se os autos administrativos percebe-se que apesar da petição inicial referir-se a classificação das mercadorias, isso não chegou a ser apreciado pelo Poder Judiciário.

3. Nos dá essa certeza a prolação da sentença pelo juízo singular quando afirma que “embora tenha vindo à baila a divergência quanto à classificação tarifária dos produtos importados, tenho como certo que isso não constitui objeto deste mandado de segurança, pois a solução de tal lide necessitaria de dilação probatória, impossível de ser promovidas nestes autos” (fls. 150).

4. O mesmo se sucedeu quando da prolação do acórdão:

“TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 323/STF.

1. A exigência de reclassificação como condicionante do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência das mercadorias nos recintos alfandegários.

2. Remessa oficial improvida”.

5. Vê-se, portanto, que o Poder Judiciário em nenhum momento chegou a se manifestar se é correta ou não a reclassificação fiscal, limitando-se a afirmar que é ilegal a retenção das mercadorias. Necessário, então, a manifestação da DRJ a esse respeito.

Deve ser afastada, assim, a preliminar de concomitância.

Não obstante, entende-se que não é viável o exame do mérito da classificação fiscal no julgamento do recurso voluntário, uma vez que, não tendo sido a matéria julgada pela decisão recorrida, a apreciação implicará supressão de instância.

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso e parcial provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando a preliminar de concomitância e determinando o retorno dos autos à DRJ para julgamento do mérito.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator